



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº. 16, de 14 de Agosto de 2024.

Dispõe sobre acréscimo na Lei Municipal nº. 1.430, de 12 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, constantes na Lei Orgânica do Município;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso II ao artigo 6º e o §3º do artigo 18, ambos da Lei Municipal 1.430, de 12 de janeiro de 2018, o qual possui a seguinte redação:

Art. 6º...

II - Em se tratando de unidades escolares que possuem apenas coordenador pedagógico e for a primeira eleição de diretor, o colegiado escolar será constituído em até 90 (noventa) dias pelo diretor eleito, contado da data de sua posse.

Art. 18...

§3º Na hipótese do inciso II do artigo 6º desta lei, a Comissão Eleitoral será composta sem o representante do colegiado escolar.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 14 de agosto de 2024.

José Gilberto Garcia

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

MENSAGEM Nº. 23, de 14 de agosto de 2024.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter, por meio de Vossa Excelência, à apreciação dessa augusta Câmara Legislativa, em anexo, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 16, de 14 de agosto de 2024**, o qual dispõe sobre o acréscimo na Lei Municipal nº. 1.430, de 12 de janeiro de 2018, e dá outras providências.

O objetivo principal da presente proposta é aprimorar os processos de eleição de diretores escolares, de modo a garantir que todas as unidades educacionais do município sejam abrangidas por esse procedimento democrático, assegurando o alinhamento das gestões escolares com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação (PNE).

As metas do PNE, conforme estabelecido na Lei nº 13.005/2014, visam à melhoria contínua da qualidade da educação, à redução das desigualdades e à ampliação do acesso à educação básica de qualidade para todos. Nesse sentido, o fortalecimento da gestão escolar, por meio de processos eleitorais inclusivos e democráticos, é um passo fundamental para o cumprimento dessas metas.

O acréscimo do dispositivo sugerido tem como escopo garantir que todas as escolas municipais, independentemente de sua localização ou tamanho, participem do processo eleitoral para a escolha de seus diretores, envolvendo ativamente a comunidade escolar e a sociedade civil, e promovendo uma gestão educacional mais participativa e comprometida com os objetivos estabelecidos no PNE.

Destarte, sublinha-se que o Plano Nacional de Educação prevê em sua meta 19 que “a gestão democrática deve assegurar condições para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e a consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”.

Para tanto, propõe-se o acréscimo do II ao artigo 6º da Lei 1.430, de 12 de janeiro de 2018, o qual prevê a hipótese de o colegiado escolar ser constituído em até 90 (noventa) dias pelo diretor eleito, contado da data de sua posse, em se tratando de unidades escolares que possuem apenas coordenador pedagógico e for a primeira eleição de diretor. Logo, a alteração perquirida é imprescindível para não inviabilizar a eleição para os diretores das 5 (cinco) unidades de Centro de Educação Infantil – CEINF's (todos com até 200 alunos), que ainda não contemplam a eleição para diretores, os quais são conduzidos pelos



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

Mensagem 23/2024 Pág. 2

coordenadores pedagógicos, uma vez que devem ocorrer na primeira quinzena de novembro (§2º art. 12 da Lei 1.430/2018).

Ademais, também se faz necessário acrescentar o §3º ao artigo 18 da Lei 1.430/2018 a fim de estabelecer que a Comissão Eleitoral será composta sem o representante do colegiado escolar. Destaca-se que não há qualquer prejuízo aos candidatos quanto ao pleito eleitoral, pois ainda assim será acompanhado por diversos segmentos, como APM, professores, funcionários, pais ou responsáveis, aluno maior de 18 anos e ainda um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, como também a condução é feita pela Comissão Central, a qual é composta por um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, um representante dos sindicatos da classe, um representante do poder legislativo, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante do poder Executivo.

Desse modo, considerando o apoio sempre presente dos nobres Vereadores, solicito a V. Exª e honrados pares que analisem o Projeto de Lei Ordinária nº. 16, de 14 de agosto de 2024, e solicito que a tramitação se processe em **regime de urgência**, nos termos da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a necessidade de aprimorar o mais breve possível a legislação da eleição para diretores e, assim, atingir integralmente as metas do PNE.

Aproveitamos o ensejo para apresentar a V. Exª os nossos préstimos de estima e apreço.

José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Senhor
Leandro Ferreira Luiz Fedossi
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS